



**EMENDA Nº - PLEN**

(à MPV nº 960, de 2020)

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória n. 960/2020, conforme a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** Para efeito da interpretação do Art. 17 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não se restringe aos beneficiários do Reporto, aplicando-se a todos os contribuintes, inclusive no regime monofásico.

**JUSTIFICAÇÃO**

A interpretação do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 tem gerado muitas controvérsias judiciais sobre seu alcance em razão do mencionado diploma regulamentar o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

Tendo em vista a necessidade de resguardar a segurança jurídica e a isonomia entre os contribuintes (art. 5º, XL c/c 150, II e III, “a” da Constituição Federal), é indispensável lei interpretativa que não prejudique os contribuintes, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, de forma a fixar interpretação acolhida no Superior Tribunal de Justiça, entre outros no REsp n. 1.051.634, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 24/07/2017 e reconhecer que o mencionado direito de manutenção de créditos não se limita aos beneficiários do Reporto, mas estende-se a todos os contribuintes.

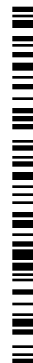
Sala das Sessões,





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SF/20111.77130-08